



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 25 / 02 / 2025
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 198/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.043/2024, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que *“Dispõe acerca do reconhecimento do paciente transplantado como pessoa com deficiência”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.043/2024 tem o propósito de assegurar aos “pacientes submetidos à cirurgia para transplante” os mesmos direitos das pessoas com deficiência.

Instadas a se manifestar, a Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES) opinaram pelo veto. Sendo assim, passarei a utilizar as razões que me foram apresentadas pela FUNAD e SES para subsidiar este veto.

Inicialmente, cabe esclarecer que o conceito de pessoa com deficiência tem status constitucional, pois o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Assim sendo, sob pena de contraria a Constituição Federal, qualquer lei estadual deverá respeitar o conceito de pessoa com deficiência estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Eis o conceito de pessoa com deficiência estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em

14



ESTADO DA PARAÍBA

interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Seguindo esse conceito, foi editada a Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

O reconhecimento da deficiência no Brasil é normatizado por legislação nacional, que adota critérios técnicos para sua definição, garantindo que o enquadramento ocorra de forma individualizada e com base na avaliação biopsicossocial, conforme estabelecido na Constituição Federal (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) e na Lei Brasileira de Inclusão. Pelo arcabouço legal já vigente no Brasil, tem-se que a caracterização da deficiência adota o modelo biopsicossocial, que considera a interação entre impedimentos funcionais e as barreiras enfrentadas pelo indivíduo.

Portanto, **não há necessidade de uma nova norma estadual que reconheça os pacientes transplantados como pessoas com deficiência, pois a legislação nacional já permite esse reconhecimento quando houver impedimentos funcionais de longo prazo que gerem limitações e que as caracterize.**

Ademais, embora reconheça os bons propósitos do ilustre deputado Jutay Meneses, infere-se que o projeto de lei nº 2.043/2024, na forma como foi redigido, permite interpretações dúbias. Explico.



ESTADO DA PARAÍBA

Pela interpretação literal da parte primeira parte do caput do art. 1º do projeto de lei, tem-se que, de forma genérica e indiscriminada, os pacientes submetidos à cirurgia para transplante terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência:

Art. 1º Fica reconhecido que os pacientes submetidos à cirurgia para transplante terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência, (...).

Noutra parte do art. 1º, a interpretação é a de que a avaliação biopsicossocial será a critério do “médico assistente”

Art. 1º (...) avaliação biopsicossocial, quando necessária, se o laudo médico elaborado pelo médico assistente, responsável pelo tratamento e acompanhamento do paciente, concluir que exista condição clínica crônica que promova impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (...).

Na forma como redigido, portanto, o projeto de lei nº 2.043/2024, desconsidera que:

- O fato de uma pessoa ter sido submetida a transplante de órgãos não implica, por si só, em impedimentos de longo prazo que a enquadre como pessoa com deficiência, que de acordo com a LBI, deve ter impedimentos de longo prazo e de natureza física, mental, intelectual ou sensorial;

- Pacientes transplantados que enfrentam limitações reais e permanentes já podem ser avaliados e reconhecidos como pessoas com deficiência dentro dos critérios da LBI, **sem a necessidade de uma nova norma estadual**;

- **O reconhecimento da deficiência deve ser feito por avaliação biopsicossocial**, conforme o parágrafo 1º do artigo 2º da LBI, e não com base exclusivamente em um laudo médico assinado pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

O reconhecimento do paciente transplantado como deficiente mediante documento firmado por profissional médico é insuficiente para possibilitar o gozo de direitos conferidos às pessoas com deficiência, sendo



ESTADO DA PARAÍBA

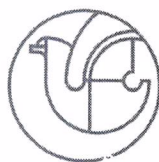
necessária avaliação da funcionalidade a fim de determinar incapacidades que incorram em deficiência em uma abordagem biopsicossocial.

Conclui-se, portanto, que o veto ora apostado não trará qualquer prejuízo para os pacientes transplantados, pois qualquer deles poderá pleitear junto à FUNAD a avaliação biopsicossocial para fins de eventual equiparação à pessoa com deficiência. Aliás, independente de ser transplantado ou não, as pessoas que se enquadrem nos critérios estabelecidos pelas legislações vigentes, podem fazer jus aos mesmos direitos das pessoas com deficiência.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.043/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
25/02/2025
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.112/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.043/2024
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO

JOÃO PESSOA, 24/02/2025

Dispõe acerca do reconhecimento do paciente
transplantado como pessoa com deficiência.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido que os pacientes submetidos à cirurgia para transplante terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência, sem prejuízo da avaliação biopsicossocial, quando necessária, se o laudo médico elaborado pelo médico assistente, responsável pelo tratamento e acompanhamento do paciente, concluir que exista condição clínica crônica que promova impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. O laudo médico elaborado pelo médico assistente do paciente transplantado será submetido à avaliação do Poder Público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 06 de fevereiro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente